



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 20/2015 que:

“Altera a Lei nº 6.464, de 19 de dezembro de 2013, que prorrogou, para fins de regularização fundiária, a vigência da espécie doação, prevista no art. 2º, II da Lei 6.127, de 21 de novembro de 2011”

AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: Dep. SEVERO EULÁLIO

I – RELATÓRIO

Nos termos dos arts. 47, inciso VI, 59, 60 e 61 do Regimento Interno, fui nomeado relator da presente proposição para emitir parecer sobre a constitucionalidade da matéria. Para tanto, deve ser observada sua adequação formal e material com os preceitos normativos da Constituição da República de 1988 e da Constituição do Estado do Piauí de 1989.

Trata-se de projeto de lei, apresentado por Sua Excelência o Governador do Estado do Piauí, que objetiva alterar a Lei Estadual nº 6.464, de 19 de dezembro de 2013, que prorrogou, para fins de regularização fundiária, a vigência da espécie doação, prevista no art. 2º, II da Lei Estadual nº 6.127, de 21 de novembro de 2011.

É o relatório. Passo ao voto.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei propõe dar a seguinte redação ao art. 1º da Lei Estadual nº 6.464, de 19 de dezembro de 2013:

Art. 1º. Fica prorrogada por mais 05 (cinco) anos, contados de 19 de dezembro de 2015, a regularização fundiária na espécie doação, contida no art. 2º, II, da Lei nº 6.127, de 21 de dezembro de 2011.

§ 1º. A regularização fundiária prevista no *caput* obedecerá aos procedimentos descritos na Lei nº 6.127, de 21 de novembro de 2011, e no Decreto Estadual nº 15.512, de 27 de janeiro de 2014.

§ 2º. Os beneficiários terão um prazo de seis meses, a contar da data de recebimento do Título de Domínio, para solicitar ao Instituto de Terras do Piauí – INTERPI o pagamento das despesas de transferência e registro do imóvel na modalidade de regularização fundiária da espécie doação, nos termos do art. 8º da Lei nº 6.127/2011.

§ 3º. O INTERPI disponibilizará aos beneficiários um formulário padrão de requerimento, que poderá ser preenchido e assinado por estes no momento da assinatura dos Títulos de Domínio.

De início, verifica-se que há competência do Proponente, o Governador do Estado do Piauí. De fato, dispõe o art. 75 da Constituição do Estado do Piauí que “a iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição”.

Além disso, houve o respeito ao disposto no art. 102, X e XI, da Constituição estadual, visto que o processo legislativo foi corretamente iniciado e devidamente fundamentado o projeto de lei enviado a esta Assembleia Legislativa, ora em análise.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

Por fim, materialmente também há adequação com o ordenamento jurídico, sobretudo porque a dilação do prazo de regularização fundiária permitirá que a solução de conflitos fundiários e a regularização de terras – sobretudo na região sul do Estado do Piauí (Cerrado piauiense) – seja feita mais adequadamente, sem atropelos, na busca da concretização dos valores instrutivos dos arts. 184 e seguintes da Constituição da República, e arts. 196 e seguintes da Constituição do Estado do Piauí.

Portanto, considero a proposição constitucional em seus aspectos formais e materiais.

III – CONCLUSÃO DO VOTO

Desta forma o voto do relator é pela aprovação da matéria.

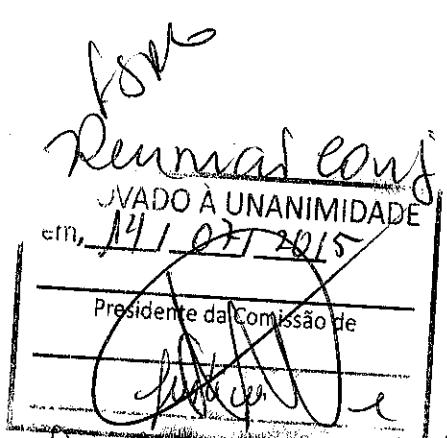
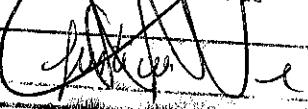
pela aprovação

pela rejeição

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 30 de junho de 2015.


DEP. SEVERO EULÁLIO

Relator


VADO À UNANIMIDADE
em, 14/07/2015
Presidente da Comissão de

Infirme